TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000158-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Liminar**Requerente: **Supermercado Arco Iris Ltda**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Supermercado Arco Iris Ltda move ação de rito comum contra o Estado de São Paulo, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA nº 1.242.217.797, a desconstituição de sua inscrição no Cadin e, por fim, indenização por danos morais, vez que o débito corporificado na referida CDA foi pago.

Liminar concedida para a sustação do protesto (fl. 26) e para levantamento da inscrição no Cadin (fl. 53).

Contestação oferecida, fls. 64/70, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse processual e, no mérito, que deu causa aos atos indevidos foi a própria autora que preencheu equivocadamente a GARE, circunstância que não só afasta a responsabilidade da fazenda estadual pelos danos morais, como também pelas verbas sucumbenciais.

Réplica apresentada, fls. 76/78.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Houve a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desconstituição do protesto e da inscrição no Cadin, vez que houve o cancelamento administrativo da dívida conforme fls. 72/73.

Mas não houve a perda do interesse processual em relação ao pleito indenizatório, que passo a examinar, pelo mérito.

O pagamento da GARE foi feito no vencimento em 20.09.2017 (fl. 12).

Todavia, como houve o preenchimento equivocado do número de inscrição estadual do contribuinte, a quitação não foi reconhecida pelos sistemas informatizados da fazenda estadual.

Ao tomar conhecimento desse fato em 10.2017 (fl. 13), a autora diligenciou prontamente e, em 25.10.2017 (fls. 14/16), formulou no Posto Fiscal de São Carlos o requerimento administrativo de retificação da GARE.

Apesar da pendência desse requerimento administrativo, a fazenda estadual agiu de modo imprudente e, em 09.01.2018, apresentou a respectiva CDA a protesto (fl. 20), ao passo que em 25.01.2018, promoveu a inscrição do nome da autora no Cadin, pelo mesmo débito (fl. 43).

Quanto ao protesto, a autora chegou a apresentar um segundo requerimento administrativo, de cancelamento, em 10.01.2018 (fl. 19).

Referido requerimento, porém, foi muito vagarosamente apreciado pela fazenda estadual, que procedeu ao cancelamento do débito somente em 08.03.2018 (fls. 72/73), muito após o pedido administrativo e, aliás, mais de 1 mês após a sua própria citação no processo judicial, que havia ocorrido em 30.01.2018 (fl. 40).

Todas as circunstâncias acima demonstram a responsabilidade fazendária pelos danos morais, porquanto ainda que na origem o erro tenha sido da autora (ou do banco), ela tempestivamente formulou pedido administrativo de correção da GARE, o que rompeu qualquer nexo de causalidade entre o erro originário e os danos que se sucederam.

Os danos, no final das contas, são inteiramente imputáveis, em causalidade adequada, à conduta fazendária. Primeiro pela demora em apreciar o requerimento administrativo de correção da GARE. Segundo pela circunstância de, embora pendente esse procedimento administrativo, ter agido de modo imprudente ao requerer o protesto da CDA e inscrever a autora no Cadin.

No mais, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008), daí porque caracterizados os danos no caso em tela.

No que toca ao montante indenizatório, o montante postulado, de R\$ 10.000,00, mostra-se em conformidade com a extensão do dano (abalo ao crédito), a censurabilidade da conduta (protestar e inscrever no Cadin enquanto pendente um requerimento administrativo) e os parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes.

Assim, julgo em parte extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do interesse processual, e, na parte remanescente, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização atualização monetária desde a prolação desta sentença, e juros moratórios desde 12.01.2018 (fl. 2: data em que deve ter se tornado público o protesto, cujos efeitos foram sustados somente em 15.01.2018 conforme fl. 29 e fl. 32). Como a ré deu causa à propositura da ação, condeno-a em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

P.I.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA